



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001300/2003-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.409 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Recorrente BREMENKAMP MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/08/1998, 01/04/1999 a 31/05/1999, 01/11/2002 a 30/11/2002

RECOLHIMENTO EQUIVOCADO DAS CONTRIBUIÇÕES. ERRO DE FATO.

Havendo indébito apurado de ofício, resultando em direito do contribuinte à restituição, este deverá ser deduzido dos períodos de apuração subseqüentes, no limite dos valores originais dos tributos quitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Paulo Guilherme Deroulede e Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negavam provimento.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 14/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 58/61 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/08/1998, 01/04/1999 a 31/05/1999 e 01/11/2002 a 30/11/2002, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 52.478,88, multa de ofício de R\$47.212,31 e juros de mora de R\$39.359,13, perfazendo o total de R\$139.050,32.

Foi também lavrado auto de infração relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, abrangendo o mesmo período de apuração (fls. 142), no valor de R\$ 17.046,71, com multa de ofício no valor de R\$ 12.785,01, e juros de mora, calculados até 31/03/2003, no valor de R\$ 15.341,99, totalizando uni crédito tributário apurado de R\$ 45.173,71, em decorrência da mesma ação fiscal.

No Relatório das infrações apuradas da COFINS e do PIS (fls.56 e 140), o autuante esclarece que:

1. O contribuinte apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, com exceção do ano calendário de 1998 e o terceiro trimestre do ano de 2002;
2. *Mediante a documentação apresentada foi efetuada a conferência dos valores do faturamento escriturado nos Livros Fiscais, em confronto com os declinados na DIPJ - Declaração de Informações Econômico Fiscais, fichas 33, 33ª e 20ª;*
3. Da análise constatou-se que o contribuinte efetuou com insuficiência o pagamento devido a título de COFINS e PIS, nos meses de abril/98, maio/98, julho/98, agosto/98, abril/99, maio/99 e novembro/2002;
4. O levantamento das bases de cálculo das contribuições devidas foi efetuada a partir dos demonstrativos preenchidos pela contribuinte, fls. 35 a 50, e confirmados com os valores constantes dos livros fiscais colocados à disposição da fiscalização;
5. A consolidação das diferenças apuradas que ensejaram a lavratura do Auto de Infração para a exigência da COFINS e do PIS, encontra-se no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada de fls. 51/55 e 135/139.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 59.

Cientificada em 24/04/2003, a interessada apresentou em 22/05/2003 a impugnação de fls. 76 e 161, na qual alegou, em síntese:

1. Conforme demonstrativo de situação fiscal apurada, ano-base de 1998, na coluna de créditos apurados, os meses de janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro, não existe diferença, e os meses de abril, maio, julho e agosto, não existem recolhimentos. Porém, nos meses de junho e setembro, existe recolhimento a maior;

2. O que houve realmente é que no recolhimento efetuado no mês de junho, estão acumulados os valores referentes aos meses de abril, maio e junho, enquanto que o mês de setembro, está acumulado os recolhimentos atinentes aos meses julho, agosto e setembro, conforme xerox do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda em anexo;

3. Diante do exposto, requeremos que seja retificado o referido Auto de Infração, tendo em vista que os débitos constantes no lançamento foram devidamente pagos, conforme pode ser constatado.

Junto com a petição impugnatória o contribuinte apresentou o Recibo de entrega Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 1999 (Fls.77) e DARF's de fls.78/80, e 162/164.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo, dessa forma, o crédito tributário exigido.

Intimada em 27/11/2006, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 27/12/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Busca-se no processo administrativo a verdade material, ou seja, interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos. Isto devido ao princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

No princípio da verdade material é que, diante da existência de fatos imponíveis não declarados voluntariamente pelo contribuinte, cabe à Fazenda Pública diligenciar para descobri-los e provar a sua existência real.

O princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico brasileiro. Por este princípio a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente, pelo julgador. Importa saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

Diversas decisões denotam que a jurisprudência deste tribunal impede que o formalismo se sobreponha à matéria e à realidade dos fatos. O processo administrativo fiscal tem por característica justamente permitir, nas instâncias de julgamento, a análise irrestrita e profunda dos fatos, visando estabelecer como se deram de modo que a tributação não ultrapasse seus limites.

Com efeito, a contribuinte comprovou através de toda documentação acostada aos autos, bem como diante de toda sua argumentação, a efetiva realização de pagamentos desconsiderados pelas autoridades fiscais, razão pela qual tais valores não poderiam integrar o lançamento em tela, devendo ser deduzidos do seu montante.

O que ocorreu foi erro de fato, em decorrência do contribuinte ter recolhido o PIS e a COFINS trimestralmente, como se IRPJ o fosse, e não mensalmente, como seria o correto.

A decisão recorrida, argumentada sobre a necessidade de compensar-se os valores cobrados com os valores recolhidos a maior, afirmou que:

“Por derradeiro, é mister esclarecer ainda que caso haja crédito tributário a favor do contribuinte não possui a autoridade fiscalizadora competência para proceder compensação de ofício de eventuais valores recolhidos indevidamente com créditos por ela apurados. Tal procedimento, atualmente, é postulado aos contribuintes mediante declarações de compensação.”

Logo, nosso problema aqui cinge-se à necessidade ou não da Fiscalização ter considerado tais recolhimentos, uma vez que suas declarações constavam valores incorretamente atribuídos aos meses de encerramento do semestre, tendo o contribuinte apresentado DARF's de fls. 163 a 165, tendo solicitado a retificação às fls. 162, por meio de requerimento de 22 de maio de 2003, anteriormente ao julgamento de primeira instância. Finalmente, se deveriam tais valores serem imputados ao lançamento pela decisão de primeira instância.

É fato que a normatização da RFB previa que tributos pagos a maior fossem objeto de compensação posterior – o contribuinte deveria ter retificado suas obrigações acessórias e compensado aquele imposto pago a maior. Por outro lado, verifica-se que a fiscalização poderia ter verificado esse excedente à época, mas que não surgiram dos seus controles apresentados.

Nesse sentido, considerando a apuração do indébito de ofício, o que resulta em direito do contribuinte à sua restituição, entendo que este deve ser deduzido dos períodos de apuração subsequentes no caso concreto. Mais especificamente, quanto aos meses de junho e setembro, estes devem ser compensados de ofício em relação aos meses a partir de agosto, no limite dos valores originais dos DARF's pagos.

Processo nº 11543.001300/2003-46
Acórdão n.º **3302-002.409**

S3-C3T2
Fl. 4

Voto portanto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

(Assinado Digitalmente)

CÓPIA